PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024153-43.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO OUALIFICADO PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, COM A INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXTRAÍDOS DO CASO CONCRETO. EXTENSO HISTÓRICO DELITIVO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFORMAÇÕES JUDICIAIS. PROCESSO QUE SEGUE SEU TRANSCURSO REGULAR. DESIGNADA DATA PRÓXIMA PARA SUA REALIZAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024153-43.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante o causídico (OAB/BA nº 76.336), em favor do Paciente e, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DENEGAR da ordem de habeas corpus, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024153-43.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): RELATÓRIO Vistos. Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por (OAB/BA 76.336), em favor de , em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/Ba. Narra o Impetrante que: "O paciente encontra-se custodiado preventivamente desde o dia 06 de agosto de 2019. Foi denunciado no dia 16 de agosto de 2019, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121 § 2º, ĬV e VI c/c § 2º-A do Código Penal. Entretanto, apesar de custodiado preventivamente com fundamento da garantia da ordem pública, tem-se que na contemporaneidade dos fatos já é chegado há 04 anos de prisão cautelar. [...] o Juízo proferiu decisão de pronúncia em 10/03/2020 (anexo 7), há mais de 3 (três) anos. [...] Nessa longa demora, o paciente foi acometido por tuberculose (anexo 5) dentro da unidade prisional, uma vez que antes do seu ingresso ao Presídio, o paciente sempre estava saudável (anexo 8). Em virtude da enfermidade, a Defensoria Pública realizou o pedido da prisão domiciliar no dia 01 de abril de 2022 (anexo 6), o qual não foi apreciado. Sendo apreciado apenas o último pedido, que foi protocolado no dia 26 de janeiro do ano corrente, sendo proferida decisão só em 05 de maio. Ou seja, foi preciso aguardar quase 04 (quatro meses) para que o pedido fosse analisado. O paciente não pode ser prejudicado por deficiência da atividade estatal. [...] não houve qualquer notícia e/ou comprovação de ameaças realizadas a testemunhas por parte do Requerente em nenhum momento após a data do fato — inclusive nenhuma das testemunhas fez qualquer queixa ou reclamação sobre eventuais ameaças ou represálias no curso do processo.[...] uma mera formalidade como o término de uma fase processual não exclui todo o tempo de cárcere anterior ou posterior a este marco. Isso porque, o direito à razoável

duração do processo (art. 5 2 , inc. LXXVIII, da CRFB) não pode ser reduzido à razoável duração da instrução, [...] não é razoável um acusado, tecnicamente primário, que carrega a presunção de inocência no devido Processo Penal seja tratado como condenado/apenado fosse, esperando mais de 3 anos para realização da sessão plenária do júri em uma comarca onde o juízo é substituto, sendo que ainda existe a possibilidade de que não ocorra ainda neste ano." Advogando constrangimento ilegal por excesso de prazo para realização da Sessão do Júri; malferimento aos princípios da razoável duração do processo e contemporaneidade entre o fato e a manutenção da preventiva, pugna seja concedida a liminar, pela revogação da prisão preventiva expedindo-se competente Alvará de Soltura ao Paciente. Alternativamente, pugna pela conversão da prisão em medidas cautelares diversas. Do colegiado pretende a concessão da ordem do habeas corpus em definitivo. Apresenta documentos (ID44684675/44684716). Decisão indeferitória de liminar. (ID 44701511) Informe judiciais apresentados. (ID 44900247) Opinativo ministerial recomendando a denegação da ordem. (ID 45027426) É o que se tem a relatar. Salvador, 24 de maio de 2023. JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024153-43.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): **IMPETRADO:** EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): VOTO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de . qualificado nos autos, tendo apontado, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. Dessa forma, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pela Impetrante. I. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E DOS REQUISITOS LEGAIS DA MEDIDA. De início, cumpre registrar que, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Em consonância com o dispositivo constitucional, o art. 315, do Código de Processo Penal, com as modificações implementadas pela Lei 13.964/2019, dispõe que "A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada". Aludido novel legislativo trouxe, ainda, relevantes contribuições ao caráter acusatório do processo penal e acrescentou à lei processual dispositivos legais que intensificaram o dever de fundamentação concreta pelo magistrado, quando da decretação da prisão preventiva, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 315, do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964, de 2019. Na hipótese, ao se analisar o teor da decisão constante do ID nº 44900248 (p. 03-06), não se verifica a ausência ou inidoneidade de fundamentação, como apontado pelo Impetrante. Ao revés, o Magistrado se atentou a indicar os elementos do caso concreto que viriam a justificar o seu convencimento da necessidade da prisão preventiva da Paciente. Trago, neste sentido, excerto do decisum objurgado, in verbis: "[...] As circunstâncias denotam que a vítima foi atingida de surpresa, pois não esperava a agressão, já que não deu causa a tamanha crueldade; além disso, o disparo foi dado a pouca distância, tudo a impedir que a ofendida ostentasse qualquer reação. A investigação dá conta que o acusado nutria ciúme doentio pela ofendida, a ponto de não aceitar que ele tivesse nenhum contato civilizado com qualquer homem, bem assim momentos antes do fato teria falado em via pública que daguele dia ela não passaria. O agressor usou grande quantidade de cocaína, encorajando-se para praticar o ato extremo, evadindo-se logo após parentes e vizinhos dar socorro à vítima, dispensou

a arma do crime em um matagal e somente se entregou para sua irmã e cunhado, que são policiais civis, com medo de ser morto por integrantes da Polícia Militar, já que o genitor da vítima pertence a essa corporação. Apurou-se que o acusado já responde aos processos 0301363-29.2017.8.05.0004 (violência doméstica contra outra mulher), 0000125-08.2018.805.0200 (Roubo em Pojuca), 0700021- 78.2018.8.05.0004 (Representação por Prisão Preventiva, organização criminosa etc, em Alagoinhas), 0507504-46.2018.8.05.0004 (Roubo em Alagoinhas) e 0502040-41.2018.8.05.0004 (Roubo em Alagoinhas).(...)" A decretação da prisão preventiva do réu foi fundamentada na necessidade de resquardar a ordem pública, mediante indícios de autoria e materialidade. A materialidade dos fatos e os indícios de autoria restam consubstanciados no consoante conforme laudos necroscópico, local de ação violenta de fls. 32/40, no laudo de exame pericial e na prova oral produzida em sede policial. O crime em apuração afeta negativamente a ordem pública autorizando a intervenção estatal com a decretação da custódia preventiva do réu , buscando assim acautelar a sociedade da prática de novos crimes. A garantia da ordem pública, pressuposto eleito pelo legislador para permanecer no Código de Processo Penal por representar a doutrina majoritária, objetiva resquardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente, no sentido da prevenção geral, além de "acautelar o meio social garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor público. [...] Aliado a isso. em pesquisa nos Sistemas SAJ e PJE consta que o réu responde a outras ações penais:0000125-08.2018.805.0200 (Roubo majorado, Vara Criminal de Pojuca) e 0502040- 41.2018.8.05.0004 (Roubo majorado, corrupção de menor e organização criminosa, 2º Vara Criminal). Quanto a primariedade alegada pela defesa, coaduna-se este Juízo com entendimento do STJ: [...] Do exposto, necessário se faz a intervenção estatal, com a manutenção da custódia preventiva. Não merece acolhida a pretensão da defesa do réu quando alega ausência dos requisitos autorizadores da constrição e excesso prazo na condução da instrução, tendo em vista que o processo transcorre em seu regular andamento, com a conclusão da 1º fase da instrução e sentença de pronúncia, estando o processo em pauta de júri. O excesso prazal não fundamenta na simples análise aritmética dos prazos, devendo ser aferida sob o ponto de vista da razoabilidade e proporcionalidade no trâmite da instrução. [...] Assim sendo, restam subsistentes os fatos que ensejaram a decretação da preventiva do réu, não trazendo a nobre defesa nenhuma mudança fática ou jurídica a justificar a alteração da medida cautelar. Posto isto, DENEGO O PEDIDO DE RELAXAMENTO E SUBSIDIARIAMENTE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de , já qualificado, com arrimo no quanto dispõe o art. 311 e 312, do Código de Processo Penal, com a finalidade de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Ressalto, por fim, a insuficiência da aplicação das medidas cautelares insculpidas no art. 319 do Código de Processo Penal, pelos motivos delineados nesta decisão. Ademais, designo a Sessão para o dia 06/07/2023, às 8h30min bem como Sorteio dos Jurados para o dia 01/06/2023, às 8h30min." (grifos nossos) Na presente hipótese, portanto, infere-se que o juízo primevo demonstrou, de forma concisa, porém, lastreada em inegável substrato fático, a configuração do fumus comissi delicti e periculum libertatis, claramente consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade do delito imputado ao Paciente e evidenciados pelo acabou probatório colhido em sede inquisitorial, o que atende, indubitavelmente, aos parâmetros fixados na Constituição Federal. No mesmo sentido: "PROCESSO PENAL.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes. 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, consistente na prática, em tese, de tentativa de feminicídio contra sua ex-companheira, mediante três disparos de arma de fogo, que acertaram o queixo da vítima. Não bastasse, o acusado teria procurado a vítima após o ocorrido. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Recurso desprovido." (STJ - RHC: 114058 SP 2019/0167812-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) Ademais, o posicionamento adotado pela autoridade impetrada guarda sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a periculosidade do agente, o modus operandi, a gravidade concreta do delito e/ou o risco de reiteração delitiva são motivações idôneas a caracterizar o risco à ordem pública como é o caso dos autos, conforme transcrição do decisum objurgado em linhas anteriores. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS, AMBOS NA FORMA TENTADA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. [...] 3. Conforme reiterada iurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Hipótese em que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem e preservada pelo Corte estadual, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos. Destacou-se a real periculosidade do paciente, diante do modus operandi. Trata-se da suposta prática de tentativa de feminicídio em face de sua excompanheira e de tentativa de homicídio contra seu atual namorado. O paciente teria atirado o seu próprio veículo contra as duas vítimas, provocando lesão de natureza grave em uma delas. 5. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada." (STJ - HC: 441403 SP 2018/0062293-7, Relator: Ministra , Data de Julgamento:

21/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018) Assim, revela-se descabida a alegação de que o decretado segregador carece de absoluta fundamentação e/ou possui fundamentação inidônea, e que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, uma vez que foram expostos os elementos necessários para sua decretação e evidenciada sua necessidade para garantia da ordem pública. II. DO EXCESSO DE PRAZO DO TÍTULO CONSTRITIVO E PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI Aduz o Impetrante que o Paciente se encontra preso preventivamente" desde o dia 06 de agosto de 2019"(sic.) e que, mesmo diante da recente decisão de pronúncia proferida pelo Juízo apontado como coator, "inexiste contemporaneidade dos fatos já que é chegado há 04 anos de prisão cautelar" (sic.), razão porque aponta o excesso de prazo da constrição preventiva e, também, para a realização da Sessão do Júri. Inicialmente, impende destacar que a simples análise matemática do tempo não serve de balizamento idôneo para a delimitação do excesso prazal. Com efeito, os prazos constitucionalmente adequados para concretização dos atos processuais não possuem natureza absoluta e podem ser dilatados em face das peculiaridades do caso, sua complexidade, número de réus e infrações, dentre outras circunstâncias, de forma que, eventual excesso de prazo, deve ser examinado caso a caso, sempre tendo como norte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, somente se reconhece a incidência do excesso de prazo quando se constatar demora injustificável no andamento do feito, ou seja, quando a mora processual for provocada por desídia do Poder Judiciário. Acerca do tema: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. [...] 5. Recurso desprovido." (STJ - RHC: 116032 RJ 2019/0221294-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2019) O caso dos autos é particularmente distinto. Em consulta ao processo de origem (tombado pelo nº 0501134-17.2019.8.05.0004), extrai-se que fora prolatada a Decisão de Pronúncia em 17.09.2020 (ID nº 357173081 daqueles autos), onde a apontada autoridade coatora consignou a nova data para realização da Sessão do Júri, esta designada para o dia 06.07.2023, com sorteio para a data de 01.06.2023. Destaca-se, ainda, que após interposição do pedido de revogação da prisão preventiva, na origem, o Juízo coator, em 04.05.2023, proferiu Decisão denegatória, conforme ID nº 44900248 destes autos. Neste mesmo sentido, tem-se as informações judiciais prestadas pela autoridade coatora (ID nº 44900247), verbis: "[...] 3- Em resposta ao Habeas Corpus Nº 8024153-43.2023.805.0000, informamos a Vossa Excelência que, a instrução processual foi concluída e proferida sentença de pronúncia, o processo encontra-se com Júri designado para 06/07/2023 e Sorteio para 01/06/2023. As intimações do Ministério Público e da Defensoria Pública já foram expedidas, bem como os ofícios de requisição do réu, para Sorteio e para o Júri. 4- A defesa do paciente interpôs pedido de revogação, o qual foi denegado por este Juízo conforme decisão anexa. 5- A defesa do paciente impetrou Habeas Corpus № 8024153-43.2023.805.0000, o qual

encontra-se em análise pelo Egrégio Tribunal de Justiça. [...] 6- Por fim, informamos que, em virtude da convocação da Magistrada Titular do Juízo para atuar perante o Superior Tribunal de Justica - STJ, com prejuízo das funções jurisdicionais na Bahia, em 21/11/22, conforme publicação do DJe do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nº 3.220, foi designado como Juiz de Direito Substituto o Magistrado Dr., em caráter excepcional para ter exercício da data da publicação até ulterior deliberação." (grifos nossos) Como visto, não se verifica, neste momento, a ocorrência de excesso de prazo injustificável no andamento do feito ou na reavaliação da constrição preventiva do Paciente. Neste sentido: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO POR QUATRO VEZES. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. SESSÃO DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE ATEOU FOGO AO APARTAMENTO EM QUE SE ENCONTRAVA A EX-ESPOSA E SEUS OUATRO FILHOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS. RISCO DE FUGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser aferidas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes. 2. Hipótese em que, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado há dois anos, verifica-se que o processo observa trâmite regular, constatando-se que além de o recorrente já ter sido pronunciado em 10/9/2018, a sessão do Júri encontra-se com data marcada para 19/3/2020. 3. Nos termos da Súmula n. 21/STJ, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". 10. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante, que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. Recomenda-se, igualmente, celeridade." (STJ - RHC: 121646 SP 2019/0364992-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 11/02/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2020) Consequentemente, constato que as alegações de constrangimento ilegal em razão da existência de excesso de prazo na realização da Sessão do Júri e reavaliação da constrição não encontram suporte nos autos. III. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. Também não merece acolhimento o pedido de substituição da prisão cautelar preventiva pelas medidas cautelares alternativas. Com efeito, com o advento da Lei nº 12.403/11, o princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no art. 282, do Código de Processo Penal, estabelecendo categoricamente que as medidas cautelares, incluindo-se a custódia preventiva, deverão orientar-se pelos critérios de necessidade e adequação. Acerca da necessidade, entende-se como a garantia da aplicação da lei penal, bem como da eficácia da investigação e da instrução criminal, e adequação, como o compasso da medida com a gravidade e demais circunstâncias do fato, além das condições pessoais do acusado (PACELLI, 2011). Por via de consequência, tal sistemática deixa a medida cautelar da prisão preventiva como ultima ratio, ou seja, trata-se de instituto destinado às hipóteses de maior

gravidade, cujas circunstâncias indiquem que as medidas alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, são insuficientes ou inadequadas no caso concreto, seja em razão do maior risco à sociedade ou ao processo, conforme determina o art. 312, do mesmo Códex, bem como quando tais medidas são descumpridas pelo indivíduo a quem foram imputadas. Diante disso, é seguro concluir que as medidas cautelares diversas da prisão servem para proporcionar ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, observando-se a legalidade e a proporcionalidade, ao substituir o encarceramento por outras providências cautelares com menor dano à pessoa humana, ao mesmo tempo que garante a eficácia do processo. Na hipótese sub judice, contrariamente ao quanto pretendido pela Defesa, verifico a impossibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas, uma vez que a análise dos autos de origem (0501134-17.2019.8.05.0004) revela que estão presentes os requisitos legais para decretação e manutenção da prisão preventiva — como já destacado em linhas antecedentes quando da análise acerca dos indícios de autoria e materialidade apontados pela autoridade coatora, bem como da análise acerca da existência do fumus comissi delicti e periculum libertatis a autorizarem o decreto segregador. Acerca do tema, trago a ratio decidendi dos seguintes julgados: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Por certo, evidenciada a necessidade de resquardar a ordem pública, notadamente em razão do risco concreto de reiteração delitiva, sendo tal conclusão corroborada pela reincidência do réu e pelos seus maus antecedentes, já que ele ostenta, inclusive, condenação por lesão corporal praticada no âmbito doméstico, nada permite, no momento, concluir pela suficiência das medidas cautelar do art. 319 do CPP. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 725328 SP 2022/0050877-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TÚRMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS, AMBOS NA FORMA TENTADA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. [...] 5. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada." (STJ - HC: 441403 SP 2018/0062293-7, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 21/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018) À vista disso, entendo inexistir constrangimento ilegal suportado pelo Paciente, devendo a prisão preventiva ser mantida, em detrimento da aplicação de medidas cautelares alternativas. IV. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR